



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037066-77.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JESUS BENEDITO ARAÚJO ME (JUSTIÇA GRATUITA) e JESUS BENEDITO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1037066-77.2022.8.26.0114 - São Paulo

Apelantes: Jesus Benedito Araújo Me e Jesus Benedito Araújo

Apelado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Eliane Cassia da Cruz**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 172

EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA MERCANTIL ENDOSSADA E ACEITA - Extinção dos embargos – Intempestividade bem reconhecida - Alegação da executada embargante de que nula a citação posto que recebida por pessoa estranha, da farmácia localizada no térreo do mesmo prédio (sobrado), enquanto seu endereço fica na loja 2 - Descabimento - Teoria da aparência - Citação postal com AR válida posto que efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos para tanto, a assina sem qualquer objeção - Ademais, mesmo endereço consta como sua sede em notas fiscais, duplicatas, aceite e protesto – Tentativa, ademais, de acordo no curso do processo, a demonstrar que os executados tinham inequívoco conhecimento da dívida - Recurso desprovido.

A r. Sentença de fls. 413/7 foi reconsiderada em sede de embargos de declaração, a fls. 430/1, em que julgados extintos os embargos à execução opostos pela apelante, diante da intempestividade

Volta-se a vencida sustentando em suas razões recursais de fls. 440/9 que a citação não é válida posto que o endereço não está completo e a pessoa que recepcionou o AR é desconhecida da apelante, tratando-se de funcionário da farmácia do térreo.

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 453/8.

É o relatório, no mais adotado o da r. Sentença.

Passo a votar.

Bem composta a lide no juízo monocrático, não comportando guarida o inconformismo.

A ação principal (1019375-26.2017.8.26.0114) se cuida de execução de título extrajudicial, duplicatas mercantis, acompanhada de respectivas notas fiscais e aceite.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Curioso notar que a execução se arrasta desde 2017, e por óbvio gera restrição de crédito à embargante, empresa individual, não se mostando minimamente crível que ela e seu sócio não tivessem conhecimento da dívida em aberto, tanto que restou demonstrado e incontroverso que chegou a haver negociação entre as partes visando a quitação da dívida.

Consoante bem anotado pela ilustre magistrada:

“Sabe-se que a citação válida é imprescindível para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ela ser dispensada sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, porém, não há que se falar em qualquer mácula no ato realizado. Vejamos.

Com efeito, conforme se verifica das duplicatas emitidas às fls. 152/153, 157/158 e 162/163, os endereços nelas indicados é o mesmo daquele mencionado na carta de citação colacionada às fls. 03.

De outro lado, a Embargante efetuou o aceite por comunicação, conforme fls. 132, e nada informou acerca de eventual divergência ou falta de complementação do endereço” (fl. 414).

Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, consoante iterativa jurisprudência, dispensável que a carta citatória seja recebida por alguém com poderes de representação, no endereço da empresa, valendo a entrega a qualquer pessoa que, ainda que sem poderes expressos para tanto, a assina sem qualquer objeção, como se dá também em condomínio.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NULIDADE DA CITAÇÃO - Inocorrência - Citação via postal - Pessoa jurídica - Carta com aviso de recebimento entregue no endereço da ré e recebida sem qualquer ressalva - Teoria da aparência - Ato citatório válido - Precedente do C. STJ - MÉRITO - Sentença de procedência - Acerto - Débito já adimplido - Protesto indevido - Ato ilícito praticado pela ré - Danos morais configurados - Súmula 227 do C. STJ - Indenização arbitrada em quantia adequada (R\$ 8.000,00) - Termo inicial dos juros moratórios - Citação - Relação contratual (art. 405 do CC) - Sentença mantida - Honorária sucumbencial não majorada em razão da ausência de condenação da autora ao seu pagamento, ao passo que a verba devida pela ré já se encontra no patamar legal máximo (Tema 1.059 do C. STJ) - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1007511-14.2023.8.26.0006; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

“Recurso de Apelação – Ação de Rescisão Contratual c.c. Reintegração de Posse e Indenização por Danos Materiais – Sentença de procedência – Descabimento do inconformismo - Teoria da aparência - É válida a citação via postal com AR efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos para tanto, a assina sem qualquer objeção - Diante da ausência de resposta ao teor da notificação enviada pela Apelada, bem como seu descumprimento, a Apelante, a partir de então, passou a exercer a posse injusta e esbulhadora sobre o imóvel de posse e titularidade da Apelada em 08/07/2021, fato este que justifica a presente ação - A posse anterior da Autora é evidenciada pelo fato de a Ré, atual ocupante do bem, ter recebido a posse da própria Autora - Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1082408- 90.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 25.07.22).

Não bastasse, toda a narrativa do devedor não traz qualquer verossimilhança, ao contrário, causando completa estranheza a estória da "sentença arbitral", ao completo arrepio da Lei nº 9.307/1996, manifesta a nulidade e a ausência de quaisquer efeitos em relação à credora exequente. Nem se vendo qualquer comprovação de "desacordo comercial" com a credora originária, tampouco de devolução de mercadoria (para o que deveria haver nota fiscal).

Restou demonstrada e incontroversa, ademais, as tratativas para tentativa de acordo entre as partes no curso do processo, a demonstrar que os executados tinham sim inequívoco conhecimento da dívida e da existência da execução.

Tudo a apontar para intuito protelatório e tumultuário, até porque os executados ostentam outros protestos e execuções contra si.

Sendo assim, mantém-se o julgado de primeiro grau, inclusive conforme art. 252 do RITJSP.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da embargada para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, por meu voto nega-se provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator